



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.427, DE 2025 **(Do Sr. Amom Mandel)**

Altera o Art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para incluir o direito à informação clara e destacada sobre a presença de resíduos de agrotóxicos em alimentos.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera o Art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para incluir o direito à informação clara e destacada sobre a presença de resíduos de agrotóxicos em alimentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescido do inciso XIV, com a seguinte redação:

"Art. 6º

XIV - a informação ostensiva, clara, precisa e de fácil visualização sobre a presença de resíduos de agrotóxicos ou quaisquer substâncias classificadas como pesticidas na composição dos alimentos industrializados e in natura, incluindo a indicação expressa, na rotulagem principal ou rótulo de exposição ao consumidor, da conformidade ou não com os limites máximos de resíduos estabelecidos por lei e pelas autoridades sanitárias, bem como dos potenciais riscos à saúde humana." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa tem por finalidade fortalecer um dos pilares do Código de Defesa do Consumidor (CDC): o direito à informação adequada, clara e ostensiva, especialmente quando relacionada a riscos à saúde. A inclusão expressa da obrigatoriedade de informar, de maneira destacada, a presença de resíduos de agrotóxicos ou substâncias afins em alimentos — sejam eles industrializados ou in natura — representa um avanço necessário para a efetividade da proteção ao consumidor, sobretudo em um país que figura entre os maiores consumidores de pesticidas do mundo.

Apesar de existirem parâmetros regulatórios que estabelecem Limites Máximos de Resíduos (LMRs), tais limites não esgotam o dever estatal de prevenção e transparência. Os LMRs não eliminam o risco, apenas o administram. Ademais, tais valores são definidos a partir de estudos que não levam em consideração, com a devida profundidade, os múltiplos cenários de exposição simultânea, os efeitos cumulativos ou sinérgicos de diferentes substâncias químicas, ou ainda os impactos diferenciados sobre populações vulnerabilizadas — sobretudo mulheres, trabalhadores rurais, crianças, povos tradicionais e comunidades racializadas. Nesse sentido, a ausência de informação clara impede o consumidor de exercer plenamente sua autonomia e de tomar decisões alinhadas a seus valores, padrões alimentares e condições de saúde.

A rotulagem atual, limitada e de difícil compreensão, impede que o consumidor tenha acesso a dados essenciais sobre a cadeia produtiva e a presença de resíduos químicos nos alimentos. Estudos de vigilância sanitária têm revelado que, mesmo em produtos considerados “dentro dos limites legais”, há substâncias associadas a efeitos crônicos, como desregulação endócrina, distúrbios reprodutivos, comprometimento neurológico e aumento da incidência de alguns tipos de câncer. Portanto, ainda que se atendam





formalmente as exigências normativas, a falta de informação ostensiva e compreensível configura violação ao direito fundamental à saúde e ao direito à informação — ambos protegidos constitucionalmente.

A proposta insere objetividade e precisão na legislação ao determinar que a informação deve constar de forma visível no rótulo principal, permitindo que o consumidor identifique de imediato não apenas a presença de resíduos, mas também se esses estão ou não em conformidade com os parâmetros legais. Essa transparência contribui para o fortalecimento do poder de escolha, estimula a adoção de práticas produtivas mais seguras por parte dos fornecedores e promove um ambiente de mercado mais responsável e sustentável.

Do ponto de vista jurídico, a alteração está em plena sintonia com os princípios da prevenção e da precaução, amplamente reconhecidos no Direito Ambiental e no Direito Sanitário. Ao mesmo tempo, está alinhada ao art. 6º, incisos III e IV, do CDC, que estabelecem como direitos básicos do consumidor a informação adequada sobre riscos e a proteção da saúde. Ademais, a medida reforça o dever estatal de garantir a publicidade de informações essenciais e a transparência das relações de consumo, nos termos do art. 5º, XIV, da Constituição Federal.

Por fim, ao democratizar o acesso à informação sobre resíduos tóxicos nos alimentos, o projeto contribui para reduzir desigualdades estruturais. Famílias de menor renda, populações periféricas e grupos historicamente vulnerabilizados são, em regra, os que mais sofrem com a exposição involuntária a substâncias químicas, sendo frequentemente privadas de instrumentos que lhes permitam escolhas seguras. A simples divulgação objetiva desses dados nos rótulos oferece um mecanismo poderoso de proteção social e sanitária.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Diante de todos esses elementos, a proposta se revela não apenas oportuna, mas urgente. Ao garantir que o consumidor tenha acesso pleno e transparente às informações sobre a presença de agrotóxicos em sua alimentação, ela reafirma o compromisso do Estado brasileiro com a saúde pública, a transparência, a dignidade humana e a efetividade dos direitos do consumidor.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL
(CIDADANIA/AM)

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900
– Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11:8078
--	---

FIM DO DOCUMENTO
